

## **DECISÃO N° 1422743, DE 23 DE ABRIL DE 2021**

**Processo nº 25742.094240/2018-41**

**AI5 nº 0134926181 - CVPAF/BA**

**Autuada: GOL LINHAS AEREAS.**

A empresa Gol Linhas Aéreas foi autuada em 21 de fevereiro de 2018 por não ter comunicado a ocorrência de suspeita de doença infecto contagiosa à autoridade sanitária no Aeroporto Internacional de Salvador, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 21 de fevereiro de 2018 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 08 de março de 2018 (fls. 26-115), alegando, em suma, a nulidade do AIS por afrontar o art. 13, II e IV, da Lei nº 6.437, de 1977, por não mencionar o local inspecionado onde foi constatada a infração e por não indicar a penalidade a que está sujeito, juntamente com preceito penal que autoriza sua imposição. Argumentou que não há regramento específico quanto a sua responsabilidade em comunicar à ANVISA a respeito de eventos de saúde que não tenham ocorrido dentro de suas aeronaves. Sustentou, dessa forma, que os princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal e do contraditório e ampla defesa foram violados. Afirmou que impediu o embarque de passageiros com suspeita de doença infecto contagiosa em cumprimento ao disposto na Resolução-RDC ANVISA nº 21, de 2008, não podendo tal conduta ser reprovada. Solicitou, assim, a desconstituição do AIS e seu consequente arquivamento ou ainda que eventual multa administrativa seja arbitrada em seu patamar mínimo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28 de dezembro de 2020 pela manutenção do AIS, classificando o risco sanitário da infração como alto (grave) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 118).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, com relação à alegação de que não houve infração sanitária, verifico assistir razão à Autuada. Nos termos do art. 17, IV, da Resolução-RDC ANVISA nº 21, de 2008, é responsabilidade das empresas de transporte aéreo comunicar e notificar à autoridade sanitária os eventos de saúde públicos ocorridos a bordo das aeronaves, o que não ocorreu no presente caso.

Compulsando os autos, noto que, o impedimento do embarque dos passageiros com sinais e sintomas de conjuntivite ocorreu no saguão do aeroporto, mais especificamente no balcão de embarque da companhia aérea.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 23/04/2021, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1422743** e o código CRC **92FC1DCD**.